

# Contribuições ao PIS/Pasep e para a Cofins

[www.apet.org.br](http://www.apet.org.br)



Associação  
Paulista de  
estudos  
tributários

## Conceito de Insumos: Estudo Analítico dos Recentes Julgados do CARF

Gileno Barreto

Novembro/2016

LOESER E PORTELA

ADVOGADOS

# PIS/COFINS INSUMOS

## Agenda

- ┆ Introdução – Conceitos
- ┆ Insumos: Tendências CARF e STJ
- ┆ Insumos: Novos Julgados do CARF
- ┆ Conclusões

# PIS/COFINS INSUMOS

## Introdução - Conceito

### Síntese da Controvérsia

Critérios para a qualificação de “insumo” para efeito da aplicação da não-cumulatividade do PIS/COFINS



↳ Insumo para PIS/COFINS = critérios próprios

- a) Insumos = **gastos gerais** que a pessoa jurídica precisa incorrer na produção de bens ou serviços por ela realizada
- b) **Gastos gerais** que a pessoa jurídica precisa incorrer diretamente para a produção de bens ou serviços por ela realizada
- c) Insumos – definições na contabilidade
- d) Aplicação direta **≠** essencial

# PIS/COFINS INSUMOS

## Introdução - Conceito

- ┆ Artigo 3º, II
  - ✓ Bem ou serviço
  - ✓ Utilizado como insumo na **prestação** de serviços e na **produção** ou **fabricação** de bens ou produtos destinados à venda
  - ✓ Inclusive combustíveis
  
- ┆ Contexto
  - ✓ Imediato = a frase
  - ✓ Mediato = pressuposto de fato = receita
  
- ┆ Sentidos correntes:
  - ✓ **Econômico** = **fatores** de produção (capital – trabalho)
  - ✓ **Físico** = elemento que compõe um **produto** ou consumido no **processo** de produção
  - ✓ **Funcional** = elemento de uma **atividade** da qual decorrerá a receita
  
- ┆ Acepção adequada depende do tributo (=pressuposto de fato)

# PIS/COFINS INSUMOS

## Introdução - Conceito

### Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003:

┆ “Utilizados como insumo” =

- ✓ Elementos físicos ou funcionais
  - Bens, serviços e utilidades deles decorrentes
- ✓ Ligados aos fatores de produção (capital e trabalho) [nos limites legais]
- ✓ Adquiridos ou obtidos pelo contribuinte e onerados pelas contribuições (nos termos da lei)
- ✓ Relevantes para o processo de produção ou fabricação ou para o produto ou bem ou para a prestação de serviços
- ✓ Em função dos quais resultará receita onerada pelas contribuições

# PIS/COFINS INSUMOS

## Introdução - Conceito

### Relação de Inerência

- ┆ Em relação ao produto, à atividade, à utilidade disponibilizada e à qualidades
  - ✓ Existência
  - ✓ Funcionamento
  - ✓ Continuidade
  - ✓ Melhorar qualidades ou obter novas qualidades

# PIS/COFINS INSUMOS

## Introdução - Conceito

### Primeiras Conclusões:

- ┆ Para uma boa análise sobre Insumos, o CARF busca:
  1. Conhecer os fatos – peculiaridades dos casos
  2. Insumo não é conceito formulado em abstrato, é “em concreto” (positivismo-normativista não resolve)
  3. Atentar para o pressuposto de fato das contribuições
  4. Evitar o risco dos “transplantes automáticos” a partir de IPI ou IRPJ

# PIS/COFINS INSUMOS

## Introdução - Conceito

### Primeiras Conclusões:

5. Dar relevância à atividade = ação de prestar/produzir/fabricar e suas dimensões funcionais
6. **Construir** um conjunto teórico de critérios (pertinência, inerência e graus de relevância)
7. Considerar a variável TEMPO como elemento da produção/fabricação e do serviço
8. Considerar não só o **produto/bem**, a **produção/fabricação** e a **prestação/utilidade**, mas também as **qualidades** de que se revistam da ótica do mercado (importância do interlocutor)

# PIS/COFINS INSUMOS

## Insumos: Tendências

### STJ: Tendências

- † Iniciado Julgamento do RESP 1.221.170

#### Ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho:

- † adotou um conceito amplo de insumos, para fins de creditamento do PIS e da COFINS.
- † Destacou o Ministro relator que a definição de insumo deve fixar-se no sentido de identificar a **totalidade** do que condiciona a produção dos bens e serviços produzidos pela empresa.
- † Que ao onerar cada um dos componentes ou insumos e tornar a incidir no produto obtido a partir deles, ocorreria o fenômeno da incidência em cascata, onde o fato tributário é aumentado vertical e substancialmente, embora sua alíquota permaneça estável, disfarçando, assim, o sobrepeso da tributação.

# PIS/COFINS INSUMOS

## Insumos: Tendências

### STJ: Tendências

- ┆ Destacou que a não cumulatividade do PIS e da COFINS é puramente legal, não cabendo um transplante de características extraídas no âmbito do IPI.

#### Ministro Mauro Campbell:

- ┆ Definiu insumo segundo o critério da **essencialidade**, de modo a se considerar como insumo todos os bens e serviços pertinentes e que **viabilizam o processo produtivo, de forma que se retirados impediriam a finalização do produto**,
- ┆ De acordo com seu voto (não publicado) a essencialidade não pode ser confundida com a **necessidade**, e adotou esta como fundamento do voto.

# PIS/COFINS INSUMOS

## Insumos: Tendências

### STJ: Tendências

#### Ministro Mauro Campbell:

- ✦ Segundo o Ministro, a adequada compreensão **de insumo deve abarcar todas as despesas diretas e indiretas do contribuinte, abrangendo as que se referem à totalidade dos insumos.**

#### Ministro Og Fernandes:

- ✦ Concorda com a tese do fisco, alinhada à legislação do IPI.
- ✦ Apenas gerariam créditos de PIS e COFINS os gastos realizados com insumos consumidos durante o processo produtivo, aquilo que sofre alteração ou desgaste durante a elaboração do produto final pode ser passível de creditamento.

# PIS/COFINS INSUMOS

## Insumos: Tendências

### STJ: Tendências

#### Ministro Benedito Gonçalves:

- ┆ Adotou a tese restritiva defendida pelo Ministro Og Fernandes

#### Ministra Regina Helena:

- ┆ Acompanhou a tese defendida pelo Ministro Mauro Campbell

**Placar atual (faltando quatro votos)**

***Insumos IRPJ (1) X Insumos Conceito Próprio (2) X Insumos IPI (2)***

# PIS/COFINS INSUMOS

## Insumos: Tendências

### CARF: Tendências

- † Julgados da 3ª Turma da CSRF (Acórdãos 9303-01.035 e 9303-01.036), inauguram a jurisprudência que adotou um conceito próprio de insumos para creditamento PIS/COFINS.
- † Nenhum acórdão da CSRF adotou posição diversa até 10/2016.
- † Não é possível identificar, de modo absoluto, se determinado bem ou serviço é essencial ou imprescindível, pois essa conclusão decorre de uma análise relacional (subjetiva, casuística e probatória)
- † Possível afirmar que dois grupos de bens e serviços gozam de presunção de essencialidade em virtude de reiteradas decisões da CSRF: bens ou serviços exigidos pelo poder público (ANVISA, MPT, INMETRO etc.) e bens para a manutenção de máquinas.

# PIS/COFINS INSUMOS

## Insumos: Tendências

### CARF: Quadro Resumo – 11/2015 a 11/2016

Assunto	Acórdãos	
	Prov	Neg
Insumos em Geral	11	
Alugueis Rurais	2	
Insumos Agrícolas	2	
Serviços em Geral	2	
Despesas Exportação		1
Comissões		1
Manutenção Crédito Lei 11.033		2
Peças de Reposição	3	
Fretes entre Estabelecimentos (1)	6	6
Fretes Prod. Acabados	4	1
Fretes Importação		2
Créditos Regime Monofásico		
Armazenagem	1	
Imobilizado Ex-Produção		1
Tratamento de Efluentes	1	
Créditos Presumidos Agrícolas (2)	1	
<b>Total</b>	<b>33</b>	<b>14</b>
(1) Houve Negativa para Créditos de Fretes em Operação de Exportação e Importação e houve negativa para fretes de transporte de produtos acabados entre estabelecimentos		
(2) Créditos tomados em função de bens, não de insumos		

# PIS/COFINS INSUMOS

## Insumos: Novos Julgados CARF

### † **Acórdão 3.402-002.809 (Recurso Voluntário Provido em Parte)**

*NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.*

*Insumos para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas são todos aqueles bens e serviços pertinentes e essenciais ao processo produtivo, cuja subtração obsta a atividade produtiva ou implica substancial perda de qualidade do serviço ou do produto final resultante.*

*TRANSPORTE DE MATÉRIA-PRIMA E O UTILIZADO NO SISTEMA DE PARCERIA (INTEGRAÇÃO).*

*O frete contratado e suportado pela Recorrente para o transporte de matéria- prima e o utilizado no sistema de parceria (integração) é passível de crédito do PIS/COFINS não cumulativo.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. PERCENTUAL. PRODUTO FABRICADO. INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA.*

*O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, da alíquota de 60% ou a 35%, em função da natureza do produto' a que a agroindústria dá saída e não da origem do insumo nele aplicado, nos termos da interpretação trazida pelo artigo 8º, §10 da Lei nº 10.925/2004, com redação dada pela Lei nº 12.865/2013. Aplica-se retroativamente ao caso concreto sob julgamento, nos termos do art. 106, I do CTN, a norma legal expressamente interpretativa.*

# PIS/COFINS INSUMOS

## Insumos: Novos Julgados CARF

### † **Acórdão 3.302-003.212 (Recurso Voluntário Provido em Parte)**

*PRODUTO SEM DIREITO A CRÉDITO. GASTOS COM FRETE. CUSTO DE AQUISIÇÃO. DIREITO DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Se para o produto transportado (mercadorias adquiridas de pessoas físicas, mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação etc) é vedado o direito de dedução do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, pelo mesmo motivo, tal vedação também se estende aos gastos como frete relativos à operação de transporte dos referidos produtos, que a eles se agregam como custo de produção.*

*REGIME NÃO CUMULATIVO. GASTOS COM FRETE INTERNO NO TRANSPORTE DE PRODUTO IMPORTADO DIREITO DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Os gastos com frete interno relativos ao transporte de bens destinados à revenda ou utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ainda que pagos a pessoa jurídica domiciliada no País, não geram direito a crédito da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, pois sobre tais gastos não há pagamento da Cofins-Importação e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, por não integrarem a base de cálculo destas contribuições (valor aduaneiro, segundo art. 7º, I, da Lei 10.865/2004), nem se enquadrarem nas demais hipóteses de dedução de crédito previstas nos incisos III a XI do art. 3º da Lei 10.833/2003.*

*TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE E REMESSA PARA ARMAZÉM GERAL. GASTOS COM FRETE. DIREITO DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*No âmbito do regime não cumulativo, por falta de previsão legal, não é admitido o direito de apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os gastos com frete relativos à operação de transporte entre estabelecimentos do contribuinte ou nas remessas para armazéns gerais.*

# PIS/COFINS INSUMOS

## Insumos: Novos Julgados CARF

### † **Acórdão 3.302-003.212 (Recurso Voluntário Provido em Parte) (cont.)**

*TRANSPORTE DE INSUMOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE. GASTOS COM FRETE. CUSTO DE PRODUÇÃO. DIREITO DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.*

*Na sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os gastos com frete relativo à operação de transporte de insumos, incluindo os produtos inacabados, entre estabelecimentos do próprio contribuinte propicia o direito ao crédito da contribuição como custo de produção dos produtos destinados à venda.*

*DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA VENDIDA. GASTO COM FRETE. CUSTO DE AQUISIÇÃO. DEDUÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.*

*No âmbito do regime não cumulativo, por compor o custo do bem devolvido, é passível de apropriação os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep calculados sobre os gastos com frete pagos na operação de devolução de produto/mercadoria vendido, cuja receita tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior e submetido à prévia tributação segundo o regime não cumulativo.*

*GASTOS COM FRETE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA DOS CRÉDITOS APROPRIADOS. CABIMENTO.*

*No âmbito do regime não cumulativo, ainda que haja previsão legal da dedução, a glosa dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep deve ser integralmente mantida se o contribuinte não comprova a realização do pagamento dos gastos com frete à pessoa jurídica domiciliada no País com documento hábil e idôneo.*

# PIS/COFINS INSUMOS

## Insumos: Novos Julgados CARF

### ┆ **Acórdão 9.303-003.514 (Recurso da Fazenda Provido)**

*PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. CRÉDITOS. DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE FROTA PRÓPRIA UTILIZADA NO TRANSPORTE DE MATÉRIAS PRIMAS E DO PRODUTO FINAL.*

*Somente se configuram como insumos, geradores de créditos da não-cumulatividade, os gastos com bens e serviços empregados no processo produtivo da empresa.*

*PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. CRÉDITOS. GASTOS NO TRANSPORTE REALIZADO EM FROTA PRÓPRIA PARA ENTREGA DOS PRODUTOS ELABORADOS.*

*A legislação de regência listou, exaustivamente, as despesas que proporcionam a tomada de créditos. Restringindo-se elas, no que tange ao transporte do bem vendido, às despesas de frete nas operações de venda, descabe ao julgador ampliá-las para incluir despesas com frota própria.*

# PIS/COFINS INSUMOS

## Insumos: Novos Julgados CARF

### ┆ **Acórdão 3.302-003.138 (Recurso de Ofício Negado)**

#### *SIMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

*Simular é o ato de fingir, mascarar, esconder a realidade, camuflar o objetivo de um negócio jurídico valendo-se de outro, eis que o objetivo intentado seria alcançado por negócio diverso, daí o motivo de o artigo 167 do Código Civil dispor que o negócio jurídico simulado será nulo.*

*Não é simulação o desmembramento das atividades por empresas do mesmo grupo econômico, objetivando racionalizar as operações e diminuir a carga tributária.*

# PIS/COFINS INSUMOS

## Insumos: Novos Julgados CARF

### † **Acórdão 3.402-002.513 (Recurso Voluntário Provido)**

*COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DESCONTO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA. POSSIBILIDADE.*

*O distribuidor atacadista de mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS (produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal) não pode descontar créditos sobre os custos de aquisição vinculados aos referidos produtos, mas como está sujeito ao regime não cumulativo de apuração das citadas contribuições, tem o direito de descontar créditos relativos às despesas com frete nas operações de venda, quando por ele suportadas na condição de vendedor, nos termos do art. 3º, IX, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003.*

# PIS/COFINS INSUMOS

## Insumos: Novos Julgados CARF

### † **Acórdão 3.402-003.376 (Recurso Voluntário Provido Parcialmente)**

*DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIMINUIÇÃO DO PASSIVO. RECEITA.*

*Constitui receita tributável na sistemática de apuração não cumulativa do PIS e da Cofins o valor decorrente da extinção de obrigação no Passivo (IPI a pagar) (...) pois representa um acréscimo patrimonial. (...)*

*CONTRIBUIÇÕES. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO. AGROINDÚSTRIA. FASE AGRÍCOLA.*

*Insumos, para fins de creditamento da contribuição social não cumulativa do PIS/Pasep ou da Cofins, são todos aqueles bens e serviços que são pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, ainda que sejam neles empregados indiretamente. No caso das indústrias do setor sucroalcooleiro, admite-se o creditamento não só dos gastos incorridos na produção direta de açúcar e álcool, mas também no cultivo da cana-de-açúcar que lhes serve de insumo.*

# PIS/COFINS INSUMOS

## Insumos: Novos Julgados CARF

### † **Acórdão 9.303-003.478 (REC Provido em Parte, REP Provido em parte)**

*CRÉDITO. INDÚSTRIA AVÍCOLA. INDUMENTÁRIA. A indumentária de uso obrigatório na indústria de processamento de carnes é insumo indispensável ao processo produtivo e, como tal, gera direito a crédito DO PIS/COFINS.*

*PIS/COFINS. REGIME NÃOOCUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. ALÍQUOTA. Após a alteração veiculada pela Lei nº 12.865, de 2013, expressamente interpretativa, indiscutivelmente, os insumos da indústria alimentícia que processem produtos de origem animal classificados Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, adquiridos de não contribuintes farão jus ao crédito presumido no percentual no percentual de 60% do que seria apurado em uma operação tributada. "*

# PIS/COFINS INSUMOS

## Insumos: Novos Julgados CARF

- † ***Acórdão 9.303-003.478 (REC Provido em Parte, REP Provido em parte) (cont.)***

### *PIS/COFINS NÃOCUMULATIVOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS*

*As leis instituidoras da sistemática não-cumulativa das contribuições PIS e COFINS, ao exigirem apenas que os insumos sejam utilizados na produção ou fabricação de bens, não condicionam a tomada de créditos ao "consumo" no processo produtivo, entendido este como o desgaste em razão de contato físico com os bens em elaboração. Comprovado que o bem foi empregado no processo produtivo e não se inclui entre os bens do ativo permanente, válido o crédito sobre o valor de sua aquisição.*

### *PIS/COFINS NÃOCUMULATIVOS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.*

*Nos termos do § 4º do art. 3º das Leis 10.637 e 10.833 "o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes".*

# PIS/COFINS INSUMOS

## Insumos: Novos Julgados CARF

### † **Acórdão 9.303-004.174 (REP Não Provido)**

*PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVIDADE. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. TRANSPORTE DA MATÉRIA-PRIMA DO LOCAL DE EXTRAÇÃO AO PARQUE FABRIL. TRANSPORTE DA MÃO-DE-OBRA DO PARQUE FABRIL. TRANSPORTE DO PRODUTO ACABADO ATÉ O PORTO PARA EMBARQUE AO EXTERIOR. DIREITO AO CRÉDITO.*

*As indústrias podem constituir créditos da Cofins pela sistemática não cumulativa sobre os dispêndios com combustíveis e lubrificantes dos veículos utilizados no transporte dos insumos, da mão-de-obra do parque industrial e do produto final até o local de entrega para embarque ao exterior.*

*NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS A DESCONTAR. EMBALAGEM DE TRANSPORTE. DIREITO AO CRÉDITO.*

*É de se considerar as embalagens para transporte como insumos para fins de constituição de crédito da Cofins pela sistemática não cumulativa.*

*NÃO CUMULATIVIDADE. INDÚSTRIA DE MADEIRAS. SERVIÇOS DE TERCEIROS. PLANTIO DE MUDAS. DIREITO AO CRÉDITO.*

*É de se considerar os serviços de plantio de mudas, prestados por pessoa jurídica domiciliada no País a indústria de madeiras para fins de constituição O aproveitamento de crédito presumido corresponde ao estoque de abertura para os quais foi reconhecido o crédito dos combustíveis, lubrificantes e de materiais de embalagem para transporte.*

# PIS/COFINS INSUMOS

## Insumos: Novos Julgados CARF

### † **Acórdão 3.402-003.196 (Recurso Voluntário Provido)**

*PIS/COFINS PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE (...)*

*CONCOMITÂNCIA PARCIAL ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. (...)*

*CAPITAL SOCIAL. ÁGIO NA SUBSCRIÇÃO DE NOVAS AÇÕES E FORMAÇÃO DE RESERVA DE CAPITAL. EXIGÊNCIA DE PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.*

*Nos termos do que dispõe a Lei da S.A. e pronunciamentos do CPC, o ágio na subscrição de novas ações de uma sociedade anônima deve ser registrado como reserva de capital no seu patrimônio líquido. Trata-se, portanto, de modalidade de capital social, i.e., de valor decorrente do investimento patrimonial de acionistas de uma dada empresa com o fito de fomentar seu objeto social. Logo, não se enquadra no conceito de receita, o qual pressupõe, além de (i) ingresso financeiro (ii) em caráter definitivo, que (iii) o valor aportado seja decorrente da atividade empresarial da pessoa jurídica, o que não é o caso da reserva de capital. Admitir, portanto, a tributação da reserva de capital pelo PIS e pela COFINS implicaria em estender, indevidamente, os conceitos delineados jurídico-contabilmente de reserva de capital e de receita, o que redundaria em ofensa ao princípio da legalidade e seu consectário lógico, tipicidade cerrada, bem como ao disposto no art. 110 do CTN.*

# PIS/COFINS INSUMOS

## Insumos: Novos Julgados CARF

### † **Acórdão 3.302-003.313 (Recurso Voluntário Provido em Parte)**

*PIS/COFINSCRÉDITO BÁSICO. GLOSA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROVA APRESENTADA NA FASE IMPUGNATÓRIA. RESTABELECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.*

*Se na fase impugnatória foram apresentados os documentos hábeis e idôneos, que comprovam o custo de aquisição de insumos aplicados no processo produtivo e o gasto com energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, restabelece-se o direito de apropriação dos créditos glosados, devidamente comprovados.*

*(...)*

*VENDA DE BENS E MERCADORIAS A COOPERADO. EXCLUSÃO DO ARTIGO 15, INCISO II DA MP Nº 2.158-35/2001. CARACTERIZAÇÃO DE ATO COOPERATIVO. LEI Nº 5.764/1971, ARTIGO 79. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA NEM OPERAÇÃO DE MERCADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033/2004. APLICAÇÃO DO RESP 1.164.716/MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, §2º DO RICARF.*

*As vendas de bens a cooperados pela cooperativa caracteriza ato cooperativo nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971, não implicando tais operações em compra e venda, de acordo com o REsp nº 1.164.716/MG, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos e de observância obrigatória nos julgamentos deste Conselho, conforme artigo 62, §2º do RICARF. Destarte não podem ser consideradas como vendas sujeitas à alíquota zero ou não incidentes, mas operações não sujeitas à incidência das contribuições, afastando a aplicação do artigo 17 da Lei 11.033/2004 que dispôs especificamente sobre vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência, mas não genericamente sobre parcelas ou operações não incidentes.*

# PIS/COFINS INSUMOS

## Insumos: Conclusões

### *Conclusões*

- ┆ A jurisprudência administrativa tem se firmado no sentido da tese denominada **Intermediária**: adota o sistema de crédito financeiro de forma restrita, emprego direto ou indireto no processo produtivo, tendo em vista a pertinência e a essencialidade ao processo produtivo;
- ┆ Esta posição admite créditos à aquisição de todos aqueles bens e serviços que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e **cuja subtração importa na impossibilidade da prestação de serviços ou na produção**;
- ┆ A subtração do insumo obsta a atividade da empresa ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultante, e exige a aplicação da “teste de subtração”

# PIS/COFINS INSUMOS

## Insumos: Conclusões

### *Conclusões*

- † Posição foi adotada pela 2ª Turma do STJ (Resp 1.246.317) e vem se consolidando no Resp 1.221.170
- † O CARF têm majoritariamente seguido essa posição, contudo, ainda demonstra divergências sobretudo nas Câmaras Baixas
- † Muito embora os contribuintes tenham maior segurança atualmente, ainda deve atentar para a possibilidade ou para a sua capacidade de demonstrar tecnicamente a essencialidade do insumo caso contestado, antes de decidir pela tomada de créditos com base nessa análise jurisprudencial.

**Obrigado !!!!!**

Gileno G. Barreto

[g.barreto@lpadv.com.br](mailto:g.barreto@lpadv.com.br)